

LEI № 18.440, DE 08 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre concessão de incentivo fiscal a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico integrante do Programa Goiano de Parques Tecnológicos –PGTec– nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da <u>Constituição Estadual</u>, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Esta Lei institui incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, destinado a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico incluído no Programa Goiano de Parques Tecnológicos –PGTec–, cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás.
- § 1º Considera-se produto inovador aquele ainda não concebido, ou o concebido que tenha sido significativamente melhorado, conforme certificado emitido pelo órgão estadual de ciência e tecnologia.
- \S 2º Pode ser objeto do incentivo previsto nesta Lei a atividade que vise aperfeiçoar processo de fabricação do produto que resulte em ganho de qualidade ou produtividade.
- Art. 2° Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, nos limites e nas condições que estabelecer, autorizado a conceder a pessoa jurídica a que se refere o art. 1° desta Lei:
- I crédito outorgado relativo ao ICMS devido por beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– ou de seus subprogramas;
- II isenção de ICMS devido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –Simples Nacional–, nas operações com produto inovador de sua fabricação;
- III isenção do ICMS incidente na importação, aquisição interna ou aquisição interestadual, quanto ao diferencial de alíquotas, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produto inovador.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III aplica-se:

- I quanto ao ICMS incidente na importação, apenas ao bem sem similar produzido no país, comprovado na forma prevista na legislação tributária;
- II a instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas e de intercâmbio com o setor produtivo, laboratórios de ensaio, organismos para certificação de produtos e processos e incubadoras de empresas voltadas para a inovação, estabelecidos em parque tecnológico credenciado no PGTec:
 - III apenas às empresas relacionadas em ato do órgão estadual de ciência e tecnologia.
 - Art. 3º O crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:
- I 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;
- II 80% (oitenta por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo PRODUZIR.
- Art. 4° O adicional de crédito outorgado será concedido na fase pré-operacional ou na fase de pesquisa ou de desenvolvimento de produto, até o limite de:
- I 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;
- II 18,00% (dezoito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrigada pela aplicação do incentivo PRODUZIR.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por fase pré-operacional o período compreendido entre a data de aprovação do projeto de viabilidade econômica pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR CD/PRODUZIR e a data de início das operações, não podendo ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.
- § 2º O valor do crédito outorgado referido neste artigo deve ser utilizado para construção das obras civis e para aquisição de instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, treinamento e qualificação, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade

intelectual, destinados:

- I à própria empresa beneficiária do crédito outorgado:
- II a universidade, instituição de pesquisa ou a inventor independente contratados pela empresa para pesquisa ou desenvolvimento de produto inovador.
- Art. 5° O Chefe do Poder Executivo poderá, com o objetivo de preservar a arrecadação do ICMS, excluir da aplicação do crédito outorgado previsto nos arts. 3°, inciso II, e 4°, inciso II, desta Lei, certas atividades ou operações com determinadas mercadorias ou bens.
 - Art. 6° A utilização do crédito outorgado concedido na forma do art. 4° desta Lei fica condicionada à:
- I aprovação pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR –CE/PRODUZIR- de projeto de implantação da unidade industrial em que contenha no mínimo:
 - a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;
 - b) a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento;
 - c) a data prevista para o início da atividade industrial;
- II aprovação pelo órgão estadual de ciência e tecnologia de projeto específico destinado a pesquisa, desenvolvimento ou fabricação de produto inovador ou à melhoria em processo de fabricação de produto;
 - III comprovação de que a empresa esteja estabelecida em parque tecnológico incluído no PGTec;
 - IV celebração de termo de acordo de regime especial com o órgão estadual da fazenda.
- Art. 7° O valor do crédito outorgado do ICMS deverá ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar, após a aplicação do incentivo PRODUZIR, se for o caso.
- Art. 8° Para fruição do incentivo previsto nesta Lei, a empresa optante pelo Simples Nacional fica sujeita somente às exigências referidas nos incisos II, III e IV do art. 6° desta Lei.
- Art. 9° A pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal instituído por esta Lei poderá ser eleita substituta tributária na aquisição de matéria-prima, material secundário e material de embalagem junto a estabelecimento localizado no Estado de Goiás.
- Parágrafo único. O ICMS devido por substituição tributária, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser pago por ocasião da saída do produto inovador, resultando em um só débito por período.
 - Art. 10. Implicam a revogação do regime especial:
 - I desistência do projeto;
 - II falta de comprovação do início das obras de implantação no prazo estabelecido no respectivo projeto;
 - III infração às disposições do regime especial;
- IV existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;
- V não cumprimento das condições estabelecidas pelo órgão estadual de ciência e tecnologia para as empresas e instituições de pesquisa estabelecidas em parque tecnológico incluído no PGTec.
- § 1º A revogação do regime especial implica a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o pagamento do valor correspondente ao ICMS não pago em decorrência da utilização do crédito outorgado previsto no inciso II do art. 3º desta Lei.
- § 2º A revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora da revogação, permitida sua regularização dentro do referido prazo.
- Art. 11. A beneficiária do crédito outorgado referido no art. 3º desta Lei fica dispensada de efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 14-04-2014) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 14-04-2014.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC
Categoria	Incentivos/Benefícios fiscais